

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 19-03-2009, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

8 de Janeiro de 2009. — A Juíza de Direito, *Alda Cristina Sá Faustino*. — O Oficial de Justiça, *Ermelinda Araújo B. Barreiro*.

301372272

#### 4.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU

Anúncio n.º 1855/2009

##### Processo de insolvência (apresentação) n.º 3131/08.5TBVIS

Insolvente: Ecce Design Consultoria e Projectos Ld.ª, NIF — 504204220, Endereço: Rua Cândido dos Reis, n.º 51- R/c Esq., Santa Maria, 3510-056 Viseu

Administrador de Insolvência: Dr. Alfredo do Carmo Gomes, Endereço: Rua 21 de Agosto, 156, Viseu, 3510-119 Viseu

No Tribunal Judicial de Viseu, nos autos de Insolvência acima identificados foi proferida decisão de encerramento do processo -Artigo 230.º n.º 1 al. d), artigo 232.º n.º 2 e artigo 233.º do CIRE.

A decisão de encerramento foi notificada a todos os interessados.

19 de Fevereiro de 2009. — O Juiz de Direito, *André Alves*. — O Oficial de Justiça, *Lurdes Lemos*.

301432577



## PARTE E

### TURISMO DO ALGARVE

Aviso n.º 4755/2009

#### Primeira alteração aos Estatutos da Entidade Regional de Turismo do Algarve

Torna-se público que a Assembleia Geral da Entidade Regional de Turismo do Algarve, em sua reunião extraordinária de 12 de Janeiro de 2009, aprovou, sob proposta da Direcção, a 1.ª Alteração aos Estatutos da Entidade Regional de Turismo do Algarve, ao abrigo da competência que lhe é conferida pelo n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, conjugado com a alínea h) do n.º 2 do artigo 9.º dos respectivos estatutos, publicados em anexo à Portaria n.º 936/2008, de 20 de Agosto.

##### Artigo 1.º

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 17.º, 18.º, 19.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 32.º dos Estatutos da Entidade Regional de Turismo do Algarve, aprovados pela Portaria n.º 936/2008, de 20 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

##### Artigo 1.º

[...]

1 — .....  
2 — .....  
3 — O âmbito territorial de actuação do Turismo do Algarve, definido no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 67/2008 de 10 de Abril, adopta a denominação de “Área Regional de Turismo do Algarve”, adiante designada pela sigla “ART-Algarve”.

##### Artigo 2.º

[...]

1 — A sede do Turismo do Algarve localiza-se em Faro.

2 — A assembleia geral poderá criar delegações e postos de turismo em localidades sitas na área do Turismo do Algarve cujo interesse para o turismo o justifique, nos termos da alínea l) do n.º 2 do artigo 9.º

3 — .....  
4 — .....  
5 — .....

6 — O cargo de delegado será exercido por um profissional dos mapas de pessoal da Entidade Regional de Turismo do Algarve, ou, na falta deste, por um elemento nomeado pela direcção, tendo neste caso direito a remuneração mensal, a fixar por esta.

##### Artigo 3.º

[...]

1 — O Turismo do Algarve tem por missão a valorização turística do Algarve, através da qualificação do território, da promoção e da dinamização do destino, em cooperação com os sectores público e privado, para benefício da economia e da qualidade de vida da região e do país.

2 — São atribuições do Turismo do Algarve:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- i) .....
- ii) .....
- iii) .....
- iv) .....
- v) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- l) .....
- m) .....